

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4164, DE 2001

Dispõe sobre o ensino de noções de legislação fiscal e tributária no ensino médio e superior.

AUTOR: Deputado ROBERTO ROCHA

RELATOR: Deputado DIVALDO SURUAGY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado ROBERTO ROCHA introduz noções de legislação fiscal e tributária nos currículos escolares dos cursos de nível médio e superior.

Nos termos regimentais da Casa, o PL em apreço chega, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito educacional.

II - VOTO DO RELATOR

O mundo globalizado exige que o cidadão moderno, dentre tantos outros atributos, seja também capaz de entender a política econômica no que diz respeito à legislação fiscal e tributária.

O Brasil, evidentemente, não é uma exceção nesse cenário internacional contemporâneo. Pelo contrário, é hoje um país imerso na modernidade, em que pese o fato de ainda termos tantos problemas econômicos e sociais por resolver.

Além disso, a sociedade brasileira sabe que a nossa economia está a exigir constantes alterações legislativas nas esferas fiscal e tributária, que, espera-se, sejam sempre na direção do aprimoramento desse importante setor econômico, sem o qual não se pode pensar em conceber e executar devidamente as políticas públicas, inclusive de âmbito social, educacional, cultural e ambiental.

Ora, como responder a essas exigências atuais do exercício da cidadania, senão pelo conhecimento crítico de noções de legislação fiscal e tributária? E como ter acesso a essas noções senão pelo aprendizado orgânico e sistemático da educação escolar?

Vejo, portanto, que a proposta em apreço busca introduzir, tanto nas escolas de nível médio como nas de nível superior, o ensino de noções de legislação fiscal e tributária, hoje tão reclamado para o pleno exercício da cidadania.

Contudo, somos forçados a reconhecer que a introdução de disciplinas e conteúdos nos currículos das escolas, seja no ensino fundamental ou médio, seja no ensino superior, não é tarefa do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas e dos Conselhos de Educação (Federal, Estaduais e Distrital), em sintonia com as aspirações comunitárias, ouvidas as diretrizes do Poder Executivo em matéria de organização curricular.

Esse é um posicionamento correto dos pontos de vista doutrinário e legal. De fato, a legislação educacional infraconstitucional brasileira, encabeçada pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, delega o assunto sobre composição curricular às escolas e aos Conselhos de Educação, no caso do ensino fundamental e médio. Quanto ao ensino superior, as instituições gozam de plena autonomia, com base no art. 207 da Constituição Federal. Assim, cabe às Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, nos termos do art. 9º, § 1º, alínea “c”, e do § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9131/95, respectivamente para o ensino fundamental e médio e para o ensino superior, deliberar sobre as diretrizes curriculares do Ministério da Educação, com respeito, sempre, às decisões tomadas nas escolas e nos Conselhos de Educação a partir da realidade local e regional.

Esse entendimento técnico-pedagógico, com a sua devida base legal, está plenamente de acordo com a orientação que prevalece no mundo democrático contemporâneo, a saber: “currículo” é assunto escolar, e, por isso, não pode ficar preso aos interesses políticos e às amarras legais.

Desse modo, não nos é possível encontrar mérito educacional e cultural em propostas do Poder Legislativo que poderão acabar cerceando a sagrada liberdade curricular das escolas e dos Conselhos de Educação. E acrescente-se que essa posição foi recentemente adotada pela Proposta de Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, apesar das intenções meritórias do ilustre autor da proposta em apreço, sou levado a aceitar que a mesma deva ser viabilizada por outros procedimentos, mas não pela via do Projeto de Lei, como no caso objeto deste Parecer.

Posto isso, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 4164, de 2001, do ilustre Deputado ROBERTO ROCHA.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Divaldo Suruagy

Relator

10891500.072

CDCLPA60